

O PROTESTO DE SENTENÇA E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

Alexandre Chini

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

(Recebido: 11/09/2018 Aprovado: 12/09/2018 e 15/09/2018)

RESUMO: O texto que segue trata do protesto extrajudicial, mais especificamente sobre o *status* de veículo oficial de recuperação de crédito no Brasil que o mesmo vem alcançando. Nesta linha, representa ele verdadeiro meio para prevenção de litígios, em consonância com a agenda jurídica internacional que vem buscando como norte a desjudicialização e a criação de meios alternativos à satisfação de direitos.

PALAVRAS- CHAVE: Protesto extrajudicial; desjudicialização; meios alternativos à satisfação de direitos.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O protesto de decisões judiciais no novo CPC. 2. O protesto extrajudicial e a fiscalização do Poder Judiciário. 3. O protesto extrajudicial das decisões judiciais e a desoneração para o credor. 4. As vantagens do protesto: o recebimento dos valores devidos e eliminação da fase judicial de “cumprimento da sentença”. Conclusão. Referência Bibliográfica.

ABSTRACT: The text that follows deals with extrajudicial protest, more specifically on the status of official credit recovery vehicle in Brazil that it has been achieving. In this line, it represents a true means for the prevention of litigation, in line with the international legal agenda that has been seeking as the north the adjudication and the creation of alternative means to the satisfaction of rights.

KEY WORDS: Extrajudicial Protest; reducing judicial involvement; alternative means to the satisfaction of rights.

INTRODUÇÃO

O protesto extrajudicial alcançou um *status* legislativo de verdadeiro veículo oficial de recuperação de crédito no Brasil, prevenindo litígios sob o ideário jurídico internacional da desjudicialização e da criação de meios alternativos à satisfação de direitos, consoante se constata da leitura da Lei Federal nº 9.492/1997 (como também já ocorre com a possibilidade de realização de divórcio, separação e inventário a cargo dos tabeliães de notas, por força da Lei Federal nº 11.441/2007). Na esteira desse entendimento, inclusive, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 72, de 27 de junho de 2018, que “*dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil.*”

Com efeito, no Pedido de Providências nº 200910000041784, o Conselho Nacional de Justiça confirmou não só a legalidade do protesto das sentenças judiciais como a sua grande utilidade em nível nacional, como bem destacou a Relatora, Conselheira Morgana Richa, *verbis*:

“Outrossim, forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto de sentença transitada em julgado é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas. É preciso evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciários...”

Aliás, esse tem sido o entendimento pacífico do **Superior Tribunal de Justiça** sobre o **protesto de sentenças judiciais**, como se constata a partir da leitura das seguintes decisões:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE TÍTULO REPRESENTADO POR SENTENÇA TRABALHISTA. DÍVIDA SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O juízo da recuperação judicial é competente para julgar ação que pretende anular protesto extrajudicial de sentença trabalhista, cuja dívida se sujeita ao plano de recuperação judicial. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo da recuperação judicial. (...) Para o deslinde da causa na origem caberá a seu julgador apreciar basicamente duas questões: (i) se pode uma sentença judicial ser levada a protesto e (ii) se pode um título representativo de dívida sujeita à recuperação judicial ser protestado durante o processamento do feito recuperacional. De todo modo, conquanto a ação possa ser resolvida com a resposta negativa à primeira hipótese, é certo que se esta for superada, a solução da causa demandará apreciação da segunda, o que, aliás, é o mais provável que ocorra, **pois o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela viabilidade do protesto nesses casos (cite-se ainda o REsp nº 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009)**. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.819 - MG (20110208876-0), 2ª Seção do STJ, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, julgamento em 26/09/2012 e publicado no DJe em 28/09/2012). (grifos não contidos no texto original).

O Banco Central do Brasil, inclusive, já externou importante posicionamento institucional (na qualidade de regulador do mercado financeiro) no âmbito da ADI 5135, na condição de *amicus curiae*, a respeito da necessária atuação do protesto extrajudicial na recuperação dos créditos e resolução extrajudicial dos conflitos de crédito, da qual, transcreve-se o seguinte excerto:

“80. (...)o protesto figura com proeminência no rol dos mecanismos de resolução extrajudicial dos conflitos de crédito. Caso não fosse autorizado ao credor protestar seu título, seguindo o atual regime jurídico do protesto notarial, certamente o Poder Judiciário estaria ainda mais sobrecarregado, com estoques imensos de ações de cobrança e execuções de títulos judiciais e extrajudiciais. 81. (...) o protesto é dotado da medida exata de coercibilidade, advinda da

prova idônea e da publicidade inerente aos atos notariais, e de premonição frente ao devedor, de modo a contribuir eficazmente para a composição do débito. É nítido o seu caráter conciliatório. Os fatos corroboram essa assertiva”. (grifo nosso).

1. O PROTESTO DE DECISÕES JUDICIAIS NO NOVO CPC

O art. 517, do novo CPC expressamente prevê o protesto extrajudicial de **decisão judicial** transitada em julgado:

“Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º. Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º. A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º. O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º. A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.”

Nesse passo, vale ser destacada a lição de André Gomes Netto e André Villaverde de Araújo¹:

¹ GOMES NETTO, André, ARAÚJO, André Villaverde de. Direito Imobiliário, Notarial e Registral: Perspectivas

*“O primeiro aspecto que deve ser analisado na referida norma é a opção do legislador em permitir o protesto de **decisão** (gênero). **Tal opção permite a interpretação de que podem ser objeto de protesto: sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos.** A norma exige apenas o trânsito em julgado, não fazendo nenhuma diferenciação entre a coisa julgada material ou formal. **Nesse passo, entende-se pela possibilidade de protesto de sentenças, acórdãos e decisões interlocutórias, desde que esgotados os prazos para recursos, ou seja, abrangido pelo efeito da coisa julgada.**”*

O novo CPC estabelece a diferenciação entre sentença e decisão interlocutória pelo critério de exclusão. É decisão interlocutória aquela que não for sentença. Assim, é necessário estabelecer o conceito de sentença para se chegar ao conceito de decisão interlocutória.

Nos termos do art. 203, do novo CPC: “(...) sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. Sentença é definida, portanto, como o provimento jurisdicional pelo qual o juiz, decidindo ou não o mérito, encerra uma face processual (cognitiva ou executiva), os critérios são cumulativos.

De outro lado, nos termos do § 2º do art. 203 do novo CPC: “Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”. Assim, uma decisão que tenha por fundamento o art. 485, do novo CPC (decisão sem resolução de mérito) e o art. 487, do novo CPC (decisão com resolução de mérito) mas que não coloque fim a uma fase cognitiva ou executiva será considerada uma decisão interlocutória, permitindo-se, portanto, a existência de decisão interlocutória abrangida pela coisa julgada material.

Outro limite estabelecido para o protesto de decisão judicial é a natureza da obrigação, permitindo-se apenas o protesto de decisão que

contemporâneas. Orgs: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; OLIVEIRA, Carla Fernandes de. 1º ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2017.

condenar ao pagamento de quantia certa ou de conversão de pagamento em quantia certa da decisão que condenar em obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa. Tal interpretação decorre da segunda parte do “caput” do artigo 517, que exige o decurso do prazo previsto no artigo 523, prazo este aplicável somente às decisões que condenarem o demandado ao pagamento de quantia certa ou decisão decorrente da conversão de condenação de fazer, não fazer, de entrega de coisa em obrigação de pagar quantia certa.”

A par dessa realidade, todo processo em que houver um título executivo judicial definitivo este poderá ser protestado, independentemente da competência do juízo de origem.

2. O PROTESTO EXTRAJUDICIAL E A FISCALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O protesto das decisões judiciais disciplinado no art. 517 do CPC deve ser priorizado antes da inclusão direta do nome do executado em cadastros de inadimplentes previsto no § 3º, do art. 782 do mesmo diploma legal, por ser mais benéfico para o devedor. Nesse sentido, o protesto extrajudicial, sob a fiscalização direta do Poder Judiciário, é, assim, uma alternativa legal e segura com o consequente resguardo dos direitos dos devedores, face ao enfrentamento forense diuturno do problema da inclusão do nome de consumidores inadimplentes nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito e congêneres, por vezes, sem a devida comunicação pessoal prévia e com aviso de recebimento. Ressalte-se que, nessas circunstâncias, o protesto concede segurança jurídica ao sistema, pois a sua intimação sempre será, em regra, pessoal, e reduz, conseqüentemente, o nível de discussões judiciais a respeito de se a efetiva ciência do devedor foi ou não configurada.

Atualmente, a “falta de notificação do devedor na inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito” ocupa a 2ª POSIÇÃO no ranking das 20 causas que mais geram indenizações por dano moral em todo o Poder Judiciário brasileiro, conforme veiculado no site www.nacaojuridica.com.br (acesso feito no dia 1º de agosto de 2018, às 10:38h, em <http://>

www.nacaojuridica.com.br/2018/02/danos-morais-confira-as-20-causas-que.html?m=1).

Somente quando esgotado o tríduo legal sem que o devedor tenha oferecido pagamento, o protesto será lavrado e registrado, tendo, aí sim, como consequência, o fornecimento de sua informação mediante certidão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, consoante o que dispõem os artigos 20 e 29 da Lei Federal nº 9.492/1997.

Nesse sentido a egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo nº 2009-073886, já bem definiu os contornos jurídicos do protesto extrajudicial e sua garantia tanto para credores como para os devedores, a partir de Parecer, com caráter normativo e ainda em vigor, da lavra do então Juiz Auxiliar, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, que foi publicado no DJERJ no Caderno I – Administrativo, páginas 16 e 17, em 13/04/2009, **e que foi acolhido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça**, nos autos do Pedido de Providências nº 200910000045376, *verbis*:

“Primeiramente, devem ser destacados os contornos modernos que envolvem o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, como meio de se alcançar segurança jurídica no trato das relações econômicas entre particulares e naquelas abarcadas pelo Direito Público.

Em uma economia de mercado globalizado, como a que vivemos no Brasil, mostra-se fundamental a manutenção de um sistema jurídico que possibilite a efetividade dos direitos creditícios, inclusive dos entes públicos, através de mecanismos módicos, céleres e imparciais, a exemplo do que já se alcançou com a moderna Lei Federal n.º 9.492/1997 dedicada ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. Assim, o processo judicial não deve e não pode ser a única forma de composição dos conflitos de interesses no seio da sociedade.

No protesto extrajudicial, quem é credor, ente público ou privado, de um título ou documento de dívida que contenha obrigação vencida e não paga tem a faculdade de agir para alcançar a prova plena do inadimplemento, independentemente da possibilidade ou não de executar a sua dívida.

O protesto de títulos e outros documentos de dívida é um procedimento chancelado com a fé-pública, que se traduz em segurança para o devedor, inspirado pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de contar com a imediata fiscalização do Poder Judiciário. No que pertine ao devedor, constitui-se em medida muito menos gravosa do que o fornecimento promovido pelo credor diretamente às entidades vinculadas à proteção do crédito e àquelas representativas da indústria e comércio, quando da constatação da mora, uma vez que o mesmo devedor tem a chance de pagar sua dívida em cartório antes do lançamento de seu nome em tais cadastros restritivos de crédito, como corolário da lavratura e registro do protesto. Daí, a grave determinação do legislador inserta no art. 29, § 2º da Lei *Federal n.º 9.492/1997*.” (grifo nosso).

A Relatora do Pedido de Providências nº 200910000045376, acolhido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, Conselheira Morgana Richa, destacou, com bastante propriedade, que:

“Outrossim, constatado o interesse público do protesto e o fato de que o instrumento é condição menos gravosa ao devedor, posição esta corroborada pelos doutrinadores favoráveis à medida. O protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, as custas são certamente inferiores às judiciais, bem assim não há penhora de bens tal como ocorre nas execuções (..).”

No mesmo sentido, é o posicionamento do egrégio Supremo Tribunal Federal, valendo destacar o voto do eminente Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, Relator da ADI 5135, que convalidou a constitucionalidade do Protesto das Certidões da Dívida Ativa, de cuja ementa transcreve-se o seguinte trecho:

“3.2. (...) A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.” (grifo nosso).

3. O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DAS DECISÕES JUDICIAIS E A DESONERAÇÃO PARA O CREDOR

Os emolumentos cobrados pelos Serviços Notariais e de Registro são tributos estaduais, na categoria de taxa, vinculados a prestação específica de serviço público de utilidade pública e com destinação especial, no caso das Serventias privatizadas revertidas ao notário ou registrador.

Na esteira desse entendimento, já se pronunciou o colendo Supremo Tribunal Federal desde a análise da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.378/ES, publicada no Diário da Justiça em 30.05.1997. Contudo, o prazo de pagamento de tributos pode ser fixado em lei ou em ato infralegal (*STF, Pleno, RE 140.669, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18/5/2001* | *STF, 1ª Turma, RE 253.295, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19/11/1999*), ou seja, pode ser feito (i) por lei ou (ii) por ato do Chefe

do Executivo ou (iii) por ato do Poder Judiciário. Ademais, a alteração de prazo para pagamento de tributos não se submete à anterioridade (*STF, Súmula vinculante nº 50*).

A medida ora proposta já é norma geral estabelecida, há muitos anos, no artigo 325 do Código Civil (“*Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida*”) e está coadunada com o art. 37, parágrafo 1º. da Lei 9.492/97, que assim dispõe:

“§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.” (grifo nosso).

Nesse sentido foi o pronunciamento administrativo do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao editar o Ato Executivo Conjunto TJ e CGJ nº 07/2014, que permitiu que qualquer pessoa física ou jurídica, credora em uma decisão judicial transitada em julgado, pudesse ser dispensada do depósito prévio de emolumentos e dos demais acréscimos legais incidentes sobre o ato de protesto, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data.

4. AS VANTAGENS DO PROTESTO: O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS E A ELIMINAÇÃO DA FASE JUDICIAL DE “CUMPRIMENTO DA SENTENÇA”

Os benefícios a serem atingidos com a utilização do protesto como instrumento automático e imediatamente anterior à prática de atos judiciais executivos são evidentes. De um lado, evita-se a instauração da fase de cumprimento de sentença (antigo “processo” de execução) que, além de ocupar e movimentar a máquina do Judiciário com a prática de inúmeros atos de expediente, ordinatórios e decisórios, tem por característica histórica e marcante a sua absoluta ineficiência e a consequente frustração do direito do credor reconhecido no provimento jurisdicional. Em outras

palavras, no caso de execução frustrada ou infrutífera (bastante comum), não são apenas os atos praticados na fase de cumprimento de sentença que se revelam inúteis, mas também todos aqueles anteriores, praticados na fase cognitiva onde se buscou o reconhecimento do direito do autor.

Por outro lado, a apresentação da sentença a protesto fará com que o devedor seja intimado para efetuar o pagamento da dívida constante da sentença em 3 (três) dias úteis, conforme preconizado na Lei 9.492/97 e, caso não o faça, será lavrado o protesto e, reiterar-se, **aí, sim, seu nome será registrado em cadastros restritivos de crédito.**

E levando-se em conta que o protesto também poderá ser tirado em casos de processos de execução em curso, uma nova e fundamental utilidade a ferramenta passa a ter: a eliminação de processos paralisados nas serventias judiciais, sem qualquer previsão de movimentação, fazendo com que estes processos possam ser extintos, baixadas as estatísticas de “processos em curso” e aumentada significativamente a eficiência do Tribunal no atingimento das metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é admissível concluir que todos os caminhos levam à adoção do protesto de decisão judicial transitada em julgado, agora previsto expressamente no novo Código de Processo Civil, como instrumento útil, adequado e necessário para o Judiciário do Século XXI, cuja implementação e divulgação devem ser buscadas de forma prioritária pela Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados e do Distrito Federal. Como se trata de medida que não é de toda nova, o que ainda está constituindo entrave à ampla utilização do protesto de decisão judicial e a consequente desjudicialização da fase executiva são questões de ordem extralegal. Nesse sentido, duas são as causas: a) falta de instrumento de informática facilitador da extração da Certidão de Crédito e seu envio para o cartório de protesto; b) divulgação entre os advogados e provocação por parte dos magistrados quanto à utilidade do protesto da sentença.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

GOMES NETTO, André, ARAÚJO, André Villaverde de. *Direito Imobiliário, Notarial e Registral: Perspectivas contemporâneas*. Orgs: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; OLIVEIRA, Carla Fernandes de. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2017.